

259

CONCLUSÃO
Aos *01* de *Abri*l de 1.998.
faço conclusão destes autos ao Doutor
UDENIR SGARBI, Juiz de Direito
Luiz Antonio de Siqueira Guérios
- *esc*rição -

AUTOS nº 371/95.

assinadas.

Sentença em separado, em 3(três) laudas impressas e

Palmas, 20.04.98.

UDENIR SGARBI
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos *20* de *Abri*l de 1.998.
recebi estes autos do Doutor
UDENIR SGARBI Juiz de Direito.
Luiz Antonio de Siqueira Guérios
- *esc*rivão -





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE **PALMAS - PR.**

AUTOS Nº 371/95 - Vara Cível -

Vistos, etc...

Pela decisão de fls.56/59, a empresa, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 76.389.030/0001-01, com sede na Fazenda Itibere, Distrito de Ubalino Taques, neste Município e Comarca, teve deferido o processamento da presente Concordata Preventiva.

O feito tramitou regularmente, cumprindo-se as diligências pertinentes com publicação de editais, nomeação de comissário, apresentação de relatórios, habilitações de crédito e demais atos processuais, consoante se vê às fls.60 "*usque*" 243.

Às fls.248/9, o Comissário requereu que a concordatária apresentasse cópias dos certificados de propriedade dos veículos apontados na relação de bens do ativo, Notas de Compra dos Tratores e relação discriminada dos maquinários, ferramentas, instalações, móveis e utensílios e construções, e, bem assim, que informasse onde se encontravam todos esses bens e o estoque das madeiras, toras e serrados, para vistorias pelo Comissário.

Salientou o Sr. Comissário, ainda, que a concordatária não cumpriu com a proposta de pagamento formulada às fls.08 da inicial, ou seja, com a liquidação que seria feita no prazo de 24 meses, 40%(quarenta por cento) no primeiro ano e 60%(sessenta por cento) remanescente no segundo, com juros legais de 12%(doze por cento) ao ano, acrescido de atualização monetária. O habilitado, Banco Bradesco S.A, formulou, também, pedido no sentido de que fosse a Concordatária intimada para efetuar o depósito da 1ª parcela, pena de quebra.

A Concordatária foi intimada, na pessoa de seu Advogado via Diário da Justiça e, por mandado, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para cumprir o que requerido pelo Comissário e habilitado,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE **PALMAS - PR.**

AUTOS Nº 371/95 - Vara Cível -

consoante se vê às fls.253/4, quedando-se inerte, consoante se vê do certificado às fls.255.

Instados os interessados a se manifestar (fls.256), se mantiveram igualmente silentes.

Com vista ao Ministério Público, às fls.258, pugnou pela decretação da quebra.

É o breve relato.

DECIDO:

Cuida-se de processo de Concordata Preventiva requerida por Indústria e Comércio de Madeiras Manchester Ltda, com processamento deferido em dezembro de 1995, e, agora, com pedido de decretação de sua falência em face do não cumprimento de nenhuma e qualquer das condições pertinentes ao pedido.

Preconiza o art. 150, inciso I, da Lei nº 7.661, de 21.06.45 (Lei de Falências), que a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário.

A concordatária, devidamente intimada, na pessoa de seu Procurador e pessoalmente, por mandado, na pessoa de seu representante legal, não se manifestou, não cumpriu nenhuma das condições pertinentes ao pedido, não atendeu ao requerido pelo Comissário, consoante relatado acima e, tão pouco, atendeu o requerido pelo habilitado, Banco Bradesco, qual seja, a efetivação do depósito da 1ª parcela, pena de quebra, incorrendo, destarte, nas disposições do art. 150, inciso I e 151, § 1º, 2º e 3º da Lei de Falências.

POSTO ISTO, acolho o pedido do habilitado, Banco Bradesco S.A., de fls.251 e o parecer ministerial de fls.258, **DECLARO** rescindida a Concordata de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA**, com sede na Fazenda Itibere, Distrito de Ubaldino Taques, neste Município e Comarca, com o ramo de Indústria e Comércio de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE **PALMAS - PR.**

AUTOS Nº 371/95 - Vara Cível -

Madeiras de Pinho e Lei, e, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei nº 7.661, de 25.06.45, c.c. o art. 151, § 1º, 2º e 3º, do referido diploma legal, **DECRETO-LHE A FALÊNCIA.**

Fixo em 15(quinze) dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 10(dez) dias, para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeio Síndico o próprio Comissário da Concordata rescindida, **EDISON BARBOSA LIMA RIBAS**, visto que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção.

Em consequência da rescisão, determino que o Sr. Escrivão providencie nos termos do art. 15, I, da Lei de Falências, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao representante do Ministério Público (art. 15,II).

Deverá o Sr. Escrivão, ainda, fazer as comunicações aludidas no § 2º e remeter à Junta Comercial do Estado, resumo desta, bem como providenciar as publicações do art. 16 da já citada Lei.

P. R. I. Comunique-se.

Palmas, 20 de abril de 1998, às 8:30 hs.

UDENIR SGARBI

Juiz de Direito

